

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 020/2022
PROPONENTE: LEGISLATIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 186/2022
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "PROTEÇÃO DE CONSCIÊNCIA DE CREÇA. INSTITUIÇÃO RELIGIOSA. USO DE BANHEIROS. DEFINIÇÃO BIOLÓGICA DE SEXO, IMPOSSIBILIDADE. ESTADO LAICO. INCOSTITUCIONALIDADE."

1. RELATÓRIO:

Trata-se de um projeto de lei, oriundo do Legislativo Municipal, onde dispõe sobre a proteção de consciência e de crença nas instituições religiosas e dá outras providências.

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 020/2022 oriundo do Poder Legislativo.

2. PARECER:

Trata-se de projeto que onde dispõe sobre a proteção de consciência e de crença nas instituições religiosas e dá outras providências.

I- DA INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LAICIDADE – ART. 19, I DA CF

Um outro ponto que urge ser aqui discutido, e que pode alargar-se como base de entendimento para outras propostas legislativas que resultem em relações com templos religiosos, especialmente aqueles que se destinam a privilegiar um ou outro culto, independentemente de qual seja.

Nesse contexto, importante ter em conta que o BRASIL É UM ESTADO LAICO, implicitamente admitido pelo texto constitucional e pela prática de seu povo.

II - A DOCTRINA

O Estado Laico é aquele que não adota uma religião como oficial e permite a liberdade de crença, descrença e quaisquer religiões, com direitos iguais para todas, mas elas não podem influir nos rumos políticos e jurídicos da nação.

É o que rege a Constituição Federal do Brasil de 1988, no art. 19, inc. I, vedando as relações de dependência ou aliança com quaisquer religiões.

Vejamos: Art. 19.

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Dessa forma, entende-se que laicidade é a doutrina que identifica a separação entre Estado e religião, de forma que não haja confusão entre o Estado e uma instituição religiosa e não permite que o Estado seja influenciado por uma religião determinada.

Vale destacar que Estado Laico não é Estado ateu, pois permite que os cidadãos possam manifestar sua crença, como também sua descrença. Na análise de Santos Júnior (2017), laico é o caráter de neutralidade religiosa do Estado, ou seja, pois não dá privilégios a nenhuma religião em particular, e também a política não se deixa determinar por critérios religiosos.

Assim, Estado e instituições religiosas não sofrem interferências recíprocas no tocante às finalidades institucionais.

O Estado brasileiro, ao vedar todos os entes federativos à manutenção de relações de dependência com



instituições religiosas, proibiu-se a teocracia, para que não haja confusão entre Estado e Religião. Ao vedar ao Estado a manutenção de relações de aliança com instituições religiosas, proibiu-se que a religião influenciasse nos rumos políticos e jurídicos da nação.

Ao vedar o estabelecimento e subvenção de cultos religiosos ou igrejas, proibiu-se uma religião oficial e o caráter confessional do Estado.

Por fim, ao vedar as distinções ou preferências de brasileiros entre si, proibiu-se o estabelecimento de privilégios, que são vantagens entre as diversas religiões entre si.

Conforme se vê do projeto enviado pelo Poder Legislativo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 020, de 2022, **NÃO** compreende os requisitos necessários para onde dispõe sobre proteção de consciência e de crença nas Instituições religiosas, cabendo a cada qual sua própria orientação nesse sentido.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pelo ARQUIVAMENTO do projeto de lei.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 16 de setembro de 2022.


Mateus de Paula Marinho
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmguacui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003000310034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 03/11/2022 09:43

Checksum: **88AA02DAB7AA7AB27CFFD4D1EA77BF4CA3CF2B4FE8EBE76A3DF609C90C61678C**

